



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior

Diplomas Ministeriais n.º 128 a 138/87:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por requalificação e naturalização, a vários cidadãos

Ministério da Educação

Despacho:

Inserir disposições para integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais da Educação

Ministério da Indústria e Energia

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas de João Penagos Maravêlas e Penagos Maravêlas na sociedade comercial «Fábrica de Sacos de Papel, Limitada», e revoga o despacho de 6 de Dezembro de 1985

Rectificação:

Ao Regulamento das Carreiras Profissionais aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 128/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a *Mahomed Haroon Mossa*, nascido a 13 de Dezembro de 1942, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Outubro de 1987. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 129/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a *Yoguesh Naguine*, nascido a 21 de Janeiro de 1971, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Outubro de 1987. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 130/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Ismail Vali Yousuf*, nascido a 1 de Junho de 1949, em Barche — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Outubro de 1987. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 131/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a *Intaz Aboobakar Mahamad*, nascido a 20 de Maio de 1960, em Ressano Garcia — Maputo (Moçambique)

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Outubro de 1987. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 132/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de

16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ulisses Amílcar Lopes, nascido a 22 de Agosto de 1946, em Edrosa — Vinhais (Portugal)

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 133/87

de 11 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a António Manuel Andrade Ferreira, nascido a 18 de Junho de 1961, em Catembe — Maputo (Moçambique)

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 134/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Assma Miya Mahomed, nascida a 22 de Julho de 1974, em Manica — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 135/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Miguel Sumburane, nascido a 10 de Junho de 1948, em Inhambane — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 136/87

de 11 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de

16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ismail Moosa S dat, nascido a 12 de Abril de 1938, ex Chassa — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 137/87

de 11 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Hermenegildo Miguel dos Santos Figueiredo, nascido a 5 de Maio de 1958, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 138/87

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Moba acaly Ibrahim nascido a 28 de Novembro, de 1944, em Bulsar — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1987 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Por Diploma Ministerial n.º 52/87, de 8 de Abril, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Educação, Secretaria de Estado de Educação Técnico-Profissional e serviços dependes.

Para o processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devem corresponder-lhes consoante as funções que venham desempenhando, torna-se necessária a definição dos procedimentos concretos a adoptar, embora com observância dos princípios gerais fixados naquele Regulamento.

Havendo também que regulamentar determinados aspectos do processo de contagem de antiguidade, designadamente para efeitos de atribuição futura dos bônus de antiguidade previstos no Regulamento e de contagem do tempo de serviço para admissão a concurso de progressão profissional;

Nestes termos, determino:

1. O processo de integração a que se referem os artigos 27 e seguintes do Regulamento das Carreiras Profis-

sionais da Educação será orientado e coordenado por uma comissão assim constituída

- a) Director Nacional dos Recursos Humanos, que presidirá,
- b) O Chefe do Departamento de Recursos Laborais da Direcção de Recursos Humanos,
- c) O Chefe da Repartição de Administração Interna da Secretaria de Estado de Educação Técnico-Profissional,
- d) O Secretário da Organização Nacional de Professores no Ministério da Educação,
- e) Técnico pedagógico para o trabalho com os quadros, que será o secretário da comissão

2 Compete a comissão designada nos termos do numero anterior

- a) A organização das listas nominais a que alude o artigo 28 do Regulamento,
- b) A selecção dos casos a que deva aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 34 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 10 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministro da Educação
- c) A organização do processo referente aos funcionários a que aludem o artigo 35 do Regulamento e o n.º 10 do presente despacho, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional,
- d) A apreciação de eventuais reclamações que lhe sejam submetidas nos termos previstos no n.º 5 procedendo a instrução do respectivo processo para decisão do Ministro da Educação

3 A comissão a que se refere o n.º 2 poderá convidar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos, bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para completar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos

4 No prazo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo 28 do Regulamento, o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 27 e seguintes do mesmo poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro da Educação

5 A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no numero anterior deverá ser confirmada pela aposição de carimbo com a data de entrega e visto do director distrital, director provincial de Educação e Cultura, ou Director Nacional consoante o local do recebimento

6 As reclamações apresentadas nos termos do n.º 3 deverão subir à apreciação da comissão a que se refere o n.º 1 devidamente informadas com juízo opinativo do director distrital, do director provincial de Educação e Cultura ou no caso das estruturas centrais do Ministério do respectivo Director Nacional, consoante a colocação do funcionário, e com parecer da organização sindical existente nesse local de trabalho

7 Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento, a correcção da situação far-se-á através de publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previstos no artigo 28 do Regulamento

8 A produção de efeitos em matérias de salários como resultado da integração nas novas carreiras profissionais, obedecerá aos critérios fixados nos artigos 36 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Diploma Minis-

terial n.º 52/87, e nos n.ºs 10 e 11 do presente despacho e verificar-se-á designadamente

- a) Desde a data do despacho, nos casos a que aludem os artigos 34 e 35 do Regulamento, sem prejuizo do disposto no n.º 12 do presente despacho
- i) Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1987 ou, na situação a que alude o n.º 9, desde a data posterior em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido

9 A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação aos bônus de antiguidade previstos no artigo 25 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência

- a) À data do despacho, nos casos a que se referem os artigos 34 e 35 do Regulamento,
- b) Nos restantes casos, a data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, ressalvado o disposto no numero seguinte

10 Quando a classificação em determinada categoria profissional depende do tempo de serviço em função da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade para efeitos do disposto no numero anterior será contada desde o momento em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido

11 A reclassificação prevista no artigo 34 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionários que

- a) Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercicio seja pressuposto de maior valorização profissional,
- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional,
- c) Encontrando-se provido do antecedente em determinada categoria profissional, haja sido afastado, por razões de serviço ou outras do exercicio das funções próprias da correspondente ocupação profissional

12 Para eventuais efeitos do previsto no artigo 43 do Regulamento, designadamente para determinação do acerto retroactivo de remuneração a que haja direito nos termos do n.º 2 do artigo 36, aos funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea c) do numero anterior, serão inicialmente classificados para a categoria profissional correspondente, segundo a lista de equivalência anexa àquela em que se achem actualmente providos

O acerto de remuneração, quando a ele haja será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação

13 Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea c) do n.º 11, não haverá lugar, em caso algum, a qualquer acerto retroactivo de remunerações, aplicando-se o novo salário que deva corresponder-lhes com efeito desde a data do despacho de reclassificação

14 Para os funcionários que se encontrem a ocupar ou hajam ocupado, no periodo desde Janeiro de 1987, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer produção de efeitos em matéria de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em subs-

tuição relativamente a todo o período anterior à publicação das listas a que se refere o artigo 28 do Regulamento, excepto quando o salário que, nos termos do mesmo Regulamento, respeitar à categoria profissional em que venham a integrar-se seja superior à remuneração efectiva do antecedente.

15 Quando a algum funcionário corresponda actualmente categoria profissional não discriminada na lista de equivalências, a respectiva classificação para integração nas novas carreiras profissionais efectuar-se-á pela forma determinada no artigo 35 do Regulamento nos mesmos termos e com os efeitos previstos para o caso de funcionário sem categoria profissional atribuída do antecedente.

16 Os funcionários a que se referem os artigos 34 e 35 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Janeiro de 1987 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto

João Penagiotis Maravélias e Penagiotis Maravélias são os únicos sócios da Fábrica de Sacos de Papel, Limitada, no valor de 1 500 000,00 MT cada.

Estes indivíduos deixaram de participar na vida e administração da sociedade.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado; das quotas e os direitos delas emergentes de João Penagiotis Maravélias e Penagiotis Maravélias na sociedade comercial Fábrica de Sacos de Papel, Limitada.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios indicados no número anterior.

3. É revogado o despacho de 6 de Dezembro de 1985, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 23, de 4 de Junho de 1986, referente à sociedade referida no n.º 1.

4. O presente despacho produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1985.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 16 de Novembro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Rectificação

Por ter saído inexacto o texto do n.º 1 do artigo 41 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 38, rectifica-se que, onde se lê: «... são os previstos, e o abono das novas remunerações será efectuado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 ou...», deverá ler-se: «... são os previstos e os abonos das novas remunerações serão efectuados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, ou...».